



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000734-25.2017.8.26.0458/50000

Relator(a): FRANCISCO GIAQUINTO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47146

EDECL. Nº: 1000734-25.2017.8.26.0458/50000

COMARCA: PIRATININGA

**EBTES.: CONECT BAURU COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELETRONICA EIRELI e
OUTROS**

EBDO: BANCO DO BRASIL S/A

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Embargos à execução –
Decisão monocrática indeferiu justiça gratuita aos embargantes,
determinando recolhimento do preparo recursal – Omissão –
Inocorrência – Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração de decisão de fls. 598/599 que indeferiu a justiça gratuita aos embargantes, determinando o recolhimento do preparo recursal.

Insurgem-se os embargantes, alegando existir omissão na decisão embargada no tocante à incidência do art. 290 do CPC, para afastar a condenação ao pagamento de custas e encargos de sucumbência. “O art. 290 do Código de Processo Civil dispõe que o não recolhimento das custas de distribuição resulta no cancelamento da distribuição sem julgamento de mérito. Este é o único motivo da interposição do recurso de apelação, bem como do pedido de gratuidade judiciária. Assim, o objetivo é reformar a sentença apenas na parte que condena os embargantes ao pagamento das custas iniciais, despesas processuais e ônus sucumbenciais, uma vez que o feito foi extinto em razão do cancelamento da distribuição” (fls. 2). Pugnam pelo acolhimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A decisão foi assim fundamentada:

“Vistos...”

Indefiro a justiça gratuita aos embargantes apelantes.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.

Especificamente sobre as pessoas jurídicas, súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Para análise da justiça gratuita postulada na apelação (fls. 527/238), foram os apelantes embargantes intimados a exhibir cópia de sua última declaração de bens, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos seis meses, além do registrato do Bacen, das pessoas físicas, além da cópia da última declaração de renda e balanço contábil atualizado da pessoa jurídica, no prazo de cinco dias (fls. 552). Limitaram-se os embargantes apelantes a exhibir apenas parte dos documentos, sendo novamente intimados para comprovar a hipossuficiência financeira (fls. 590).

Exibiram apenas o Registrato Bacen e alguns extratos bancários do embargante Giuliano (fls. 568/587) e cadastro da pessoa jurídica (fls. 588), deixando de exhibir o restante dos documentos.

A prova documental produzia, porém, infirma a alegação de hipossuficiência dos apelantes.

Inicialmente, verifica-se que os embargantes apelantes, mesmo tendo nova oportunidade para comprovar a hipossuficiência financeira, não exibiram a integralidade dos documentos determinados, tampouco apresentaram justificativa para não exibição.

Evidencia-se clara intenção de não demonstrar a situação econômica, procurando ocultar informações a respeito da real condição financeira.

Em relação à pessoa jurídica a exibição de cadastro demonstrando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação cadastral como inapta, não é suficiente a comprovar a hipossuficiência financeira.

Não foi exibido nenhum documento do embargante Renan.

Também não foram exibidos todos os documentos do embargante Giuliano, que apresentou extratos bancários de apenas algumas das instituições financeiras onde mantém conta bancária, conforme se verifica no Registrato. Ademais, não comprovou a suposta isenção de declarar renda, não sendo suficientes as declarações de fls. 595/596.

Por isso, infirmo a prova documental a hipossuficiência financeira dos embargantes apelantes, não há como conceder a justiça gratuita postulada na apelação.

Nesse cenário, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, intem-se os apelantes embargantes a recolher o preparo recursal, pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias

Int.”

Data vênua, a decisão não é omissa tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, a reanálise da matéria, inadmissível em embargos de declaração.

A decisão embargada analisou os documentos exibidos, consignando de forma fundamentada as razões do indeferimento da justiça gratuita aos apelantes embargantes.

Analisando o conjunto probatório apresentado, concluiu-se pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita, por não demonstrada a hipossuficiência econômica.

Frisa-se que a decisão embargada analisou apenas a impossibilidade de concessão da justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal, não analisando o mérito do recurso de apelação interposto pelos embargantes.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo omissão a ser sanada na decisão embargada.

Nota-se o evidente objetivo dos embargantes do rejuízo do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com a decisão não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não se demonstrou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observadas.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator